

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0190/78

Interessado - Patrick Pierre Andreo

Assunto - Convalidação de atos escolares

Relator - Conselheiro Jair de Moraes Neves

Parecer CEE Nº 1471/78 - CESG - Aprovado em 29/11/78

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

Patrick Pierre Andreo, nascido em Acra-Ghana, tendo realizado estudos na Escola Molière e no Liceu Lyautey, em Casablanca, Marrocos, desejando continuar seus estudos no Brasil, solicitou à DRECAP-3 o reconhecimento da equivalência dos seus estudos, em setembro de 1977. Atendida sua solicitação com o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos em nível de conclusão da 7ª série do 1º grau, a referida DRECAP propôs o encaminhamento do processo a este Conselho para fins de convalidação dos atos escolares, uma vez que o jovem Patrick, já em 1976, cursara a 8ª série do 1º grau no Liceu Pasteur e ali tinha concluído a 1ª série do 2º grau.

Falando no processo, a Senhora Assessora do Coordenador de Ensino da Grande São Paulo assim se manifesta:

"Não consta do processo qualquer justificativa para o pedido efetuado tardiamente, nem as causas que levaram o Liceu Pasteur a permitir a frequência do aluno durante dois anos sem que se providenciasse o atendimento à legislação pertinente à matéria. Faz-se, portanto, necessário que se adotem medidas junto a essa escola, a fim de se evitar a repetição de fatos como este.

Entretanto, julgamos de maior conveniência encaminhar preliminarmente o protocolado a apreciação, do Conselho Estadual de Educação para exame da situação do interessado..."

## 2 - APRECIÇÃO

Nenhuma restrição quanto à convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno nos anos de 1976 e 1977 no Liceu Pasteur. O pedido tem amparo legal no art. 100 da Lei Federal nº 4024/61, na Resolução 19/65 e na jurisprudência deste Conselho.

Provavelmente não cabe culpa ao aluno pela demora no encaminhamento do pedido de equivalência. Estrangeiro, recém chegado ao Brasil, não deve ter sido bem orientado quanto à satisfação das formalidades necessárias à regularização de sua vida escolar. A Assessora do Senhor Coordenador do Ensino da Grande São Paulo sugere adoção de medidas junto à escola para evitar a repetição de fatos como este. Entendo que já é tempo de se disciplinar o assunto de forma clara e objetiva, responsabilizando-se não só as escolas, mas também as autoridades escolares em cuja jurisdição elas se encontram. Houvesse maior diligência da parte daquelas autoridades e certamente casos como o presente não mais ocorreriam, principalmente em se tratando de escolas idôneas.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pela convalidação da matrícula na 8ª série do 1º grau, em 1976 e dos atos escolares praticados por Patrick Pierre Andreo, nos anos de 1976 e 1977, no Liceu Pasteur.

São Paulo, 10 de março de 1978

Jair de Moraes Neves  
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 15 de março de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni  
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de novembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente